



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº: **07282/07**

PARECER Nº: **02032/10**

NATUREZA: **Denúncia**

DENUNCIADO: **Governo do Estado da Paraíba e demais autoridades responsáveis.**

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007/2008. DISPENSAS DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA "LEITE DA PARAÍBA". PROCESSOS ESPECÍFICOS EM DIFERENTES FASES DE TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA MATÉRIA EM UM ÚNICO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PARA EVITAR PRONUNCIAMENTOS DIVERGENTES. ANÁLISE DA MATÉRIA EM PROCESSOS ESPECÍFICOS QUE TRATAM ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTES A TAIS CONTRATAÇÕES.

P A R E C E R

Trata o presente processo de denúncia encaminhada através do documento constante às fls. 02/05, assinado pelos Deputados Estaduais com assento na Assembléia Legislativa do Estado, contra o Governo do Estado da Paraíba à época, e demais autoridades responsáveis pela pasta, apontando irregularidades na celebração de contratos do PROGRAMA LEITE DA PARAIBA, voltado ao fornecimento de gêneros alimentícios para pessoas carentes no âmbito do Estado.

Presentes os requisitos do art. 2º da Resolução Normativa RN TC N° 02/2006, a Assessoria Técnica da Presidência desta Corte concluiu pela procedência da informação como denúncia, conforme fls. 46/48.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por determinação do então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi formalizado o presente processo, para apuração dos fatos denunciados.

Após realizar inspeção *in loco*, o Órgão Técnico exarou o relatório de fls. 342/361, apontando excesso de gastos e a notificação dos interessados para oferecer defesa/justificativas acerca das irregularidades apontadas.

Regularmente notificado, o Gestor Municipal ofertou a defesa de fls. 383/390.

Em sede de análise de defesa (fls. 392/395), o Órgão Auditor concluiu ressaltando que os procedimentos de dispensas realizadas no exercício de 2007 e 2008 pertinentes à gestão do defendente não foram julgadas por este Tribunal. O Órgão Auditor não questionou a legalidade das contratações presentes nos autos.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para exame e emissão de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, têm previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, *in verbis*:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

In casu, as irregularidades denunciadas e posteriormente constatadas pelo Órgão de Instrução, dizem respeito aos contratos do Programa Leite da Paraíba, destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios a pessoas consideradas carentes do Estado, tendo sido realizadas Dispensas de Licitação com várias empresas nas gestões de Vera Lucena Nóbrega e Gilmar Aureliano de Lima, durante os exercícios financeiros de 2007, 2008 e parte de 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Órgão Auditor, após análise do teor dos fatos denunciados apontou inicialmente irregularidades de responsabilidade da gestora Vera Lucena Nóbrega e Gilmar Aureliano de Lima, que dizem respeito aos contratos advindos de Dispensa de Licitação que segundo os denunciantes foram pagos a quatro empresas a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Consoante certidão da Secretária da 1ª Câmara desta Corte foram notificados os responsáveis, porém, apenas o gestor Gilmar Aureliano de Lima ofereceu defesa constituída às fls. 383/390, onde esclarece as razões que motivaram as dispensas de licitação:

- 1) No exercício de 2007 – o Convênio 017/2005 com vigência de 03/10/2005 a 31/03/2007 dependia de renovação entre a FAC e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo sido o Aditivo publicado com vigência até 31/10/2007.
- 2) Para evitar a descontinuidade do programa foram realizados os procedimentos de Dispensa de Licitação e Concorrência nº 01/2007.
- 3) Em face ao lapso temporal para a conclusão da Concorrência, a mesma foi revogada conforme Processo TC nº 05762/07, tendo sido efetuada outra Dispensa com prazo de 45 dias para a continuidade do programa, com vistas à prorrogação do Convênio Federal.
- 4) No exercício de 2008, a FAC abriu procedimento licitatório (Pregão Presencial Nº 082/08) para credenciamento de laticínios (leite de cabra e vaca).
- 5) O citado procedimento 082/08 foi suspenso por Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Moradores do Cosme Pinto, tendo a FAC realizado quatro processos de Dispensa para evitara descontinuidade do programa.

Analisadas as questões apresentadas pela defesa, (gestor Gilmar Aureliano de Lima), a Auditoria acolheu as justificativas expostas por considerar que os referidos processos de dispensa ocorreram a fim de trazer solução para que não houvesse descontinuidade do Programa Leite da Paraíba, o que acarretaria grandes perdas para as famílias de baixa-renda e que os motivos que levaram à realização dos procedimentos de dispensa de licitação foram alheios à vontade dos gestores. Todavia, ressalta que os procedimentos de licitação realizados nos exercícios de 2007 e 2008 tiveram a legalidade questionada pela Auditoria por entender que tais procedimentos não atendiam ao disposto na Lei 10.696/03, que trata da possibilidade de dispensa para contratações com pequenos agricultores para atender a programas de combate à fome.

A despeito das conclusões da Auditoria, observa-se que vários dos procedimentos de dispensa de licitação oriundos da FAC tendo por escopo a contratação ou o credenciamento de empresas para o fornecimento de leite para o Programa Leite da Paraíba, já foram julgados (a exemplo dos Processos TC nº 01557/07, 03572/07, 06409/07, 07268/07¹) e outros se encontram em fase de tramitação junto a esta Corte.

¹ Julgados pela 1ª Câmara do TCE/PB, em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Cada um destes processos está sendo analisado levando-se em consideração as suas peculiaridades, podendo-se deparar com manifestações diversas deste Tribunal a respeito de cada um. Desta forma, apresenta-se inapropriada a manifestação genérica acerca da matéria, razão pela qual se sugere o arquivamento do presente, de modo que sejam evitados posicionamentos discrepantes.

Ante o exposto, sugere-se o arquivamento sem julgamento do mérito, dando-se ciência ao denunciante das razões aqui expostas e da efetiva apuração da matéria em processos específicos.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE/PB

oaf